



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1

Folha de informação nº 31
em 24/11/2015

do TID nº 14212721

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSUNTO: Obrigatoriedade da inclusão de CPF/CNPJ do infrator no SGF

Informação nº 1429/2015-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe

Trata-se, em resumo, de consulta acerca da obrigatoriedade, ou não, de inclusão do CPF/CNPJ do infrator no momento de sua autuação por meio do Sistema de Gerenciamento de Fiscalização - SGF, instituído pelo Decreto 53.414/2012.

Segundo narrado por SMSP/ATAJ, a PRODAM, incumbida do desenvolvimento do referido sistema de gerenciamento teria sido orientada a tornar obrigatório o preenchimento do campo reservado ao CPF/CNPJ para a lavratura eletrônica de autos de infração por agente vistor¹.

Há um mal-entendido que merece ser desfeito. Apesar de não haver expressa exigência legal a respeito², a designação do CPF/CNPJ do infrator

¹ "A Prodram alertou que em reunião realizada com a Vice Prefeita Nádia Campeão, Secretário do Governo Francisco Macena da Silva, Secretário de Gestão Valter Correa da Silva, Secretário de Finanças Rogério Ceron de Oliveira, Secretário Adjunto de SMSP José Rubens Domingues Filho e o Presidente da PRODAM Marcio de Andrade Bellisomi. o Projeto SGF foi abordado sendo ordenado à Prodram que as autuações sejam feitas com identificação do infrator através de CPF obrigatoriamente". (fls. 2, destacamos)

² Lei 6.830/80. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. § 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. (...) § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2

Folha de informação nº 32
em 24/11/2015

do TID nº 14212721

deve, de fato, preceder a inscrição do crédito municipal não tributário em dívida ativa, de forma a permitir o ajuizamento das correspondentes execuções fiscais por meio eletrônico. Entretanto, se houver elementos outros de identificação segura do infrator, a multa administrativa poderá ser lavrada sem tais específicas informações. Nada impede que, em complementação às informações constantes no auto já aperfeiçoado, e nos termos do Memorando Circular nº 065/SMS/SGUOS/2014, os dados sejam posteriormente inseridos no sistema de gerenciamento.

O Decreto nº 55.786/2014 é claro ao estabelecer rotina relacionada à cobrança de créditos municipais já constituídos nos moldes previstos em lei. Bem por isso, o art. 2º do referido Decreto determina que, ausente o CPF/CNPJ quando da inscrição do crédito na dívida ativa (momento posterior, portanto), a PGM o devolverá à origem para "complementar as informações", e não para ociosa lavratura de nova autuação:

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município, verificando a ausência da precisa e completa identificação do devedor na conformidade do artigo 1º deste decreto, deixará de proceder à inscrição do crédito de quaisquer dívidas na Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Recusada a inscrição, a unidade que constituiu o crédito deverá complementar as informações, em tempo hábil para evitar a ocorrência da prescrição, disponibilizando o crédito novamente para inscrição em Dívida Ativa.

demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. § 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3

do TID nº 14212721

Folha de informação nº 33
em 24 / 11 / 2015

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

Em situações afins, o próprio Judiciário autoriza, em ações possessórias, a posterior complementação dos dados do réu cujo conhecimento não se poderia exigir do autor: "Quanto à individualização dos ocupantes, convenha-se que as dificuldades da autora é compreensível e superável, tanto que a jurisprudência, nas hipóteses em testilha, vem admitindo o reconhecimento posterior por diligências do próprio Judiciário em colaboração com a parte no momento da citação pessoal, bem como a citação por edital, quando impossível a qualificação de todos os ocupantes" (TJSP, Apelação nº 7330240-6, j. 29/4/2009).

Se a própria certidão de dívida ativa pode ser emendada depois de ajuizada (art. 2º, §8º, da Lei 6830/80), plausível a complementação do auto de multa depois de lavrado para melhor qualificar o infrator.

Ademais, como muito bem destacado por SMSP/ATAJ, a implantação da exigência a que se apegua a PRODAM manietará o regular exercício do poder de polícia municipal. Em muitas situações, a atuação dependeria do obsequioso fornecimento de CPF/CNPJ pelo próprio infrator. Os exemplos lembrados são eloquentes:

"Imagine-se a hipótese de um bar irregular, operando sem auto de licença de funcionamento, gerando incômodos para a vizinhança. O estabelecimento não será detentor de CNPJ; não logrando o agente localizar o CPF do proprietário, estará impedido de multá-lo. E, em consequência, estará impedido de prosseguir na fiscalização, que redundaria na interdição da atividade.

O mesmo se diga em relação às multas por obras irregulares: muitas vezes erigidas em loteamentos clandestinos, podem tornar extremamente difícil a identificação do respectivo proprietário, impedindo não só a imposição da multa, como a lavratura do embargo."

Desse modo, é de concluir, em consonância com SMSP, que, conquanto recomendável, a inclusão do CPF/CNPJ não deve ser obrigatória para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4

Folha de informação nº 34
em 24/11/2015

do TID nº 14212721

lavratura de auto de multa por meio do Sistema de Gerenciamento de Fiscalização
- SGF, instituído pelo Decreto 53.414/2012.

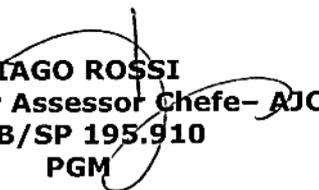
Com essas ponderações, sugiro devolver o presente à origem
para regular prosseguimento.

São Paulo, 16/11/2015


ANTONIO MIGUEL AITH NETO
Procurador Assessor - AJC
OAB/SP nº 88.619
PGM

De acordo.

São Paulo, 23/11/2015.


TIAGO ROSSI
Procurador Assessor Chefe - AJC
OAB/SP 195.910
PGM

AMAN
tid14212721

CLAUDIA IOANNOU A. DE
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5

do TID nº 14212721

Folha de informação nº 35
em 24/11/2015

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSUNTO: Obrigatoriedade da inclusão de CPF/CNPJ do infrator no SGF

CLAUDIA IOANNOUA DE SOUZA
AGPP - RF 647.078.2
PGM-AJC

Continuação da informação nº 1429/2015-PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário,

Encaminho o presente à Vossa Excelência com a manifestação Assessoria Jurídico Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, cuja conclusão acolho.

São Paulo, 23 / 11 / 2015

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 162.363
PGM

AMAN
tid14212721



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º

38

da Ata de Reunião s/n.º de 16/06/2015 em
(TID n.º 14212721)

23 DEZ 2015

(a) *Jue*
Débora A. Guierrez
RF. 642.041.900

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE
COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS**

**ASSUNTO: Obrigatoriedade da inclusão de CPF/CNPJ do
infrator no SGF.**

Informação n.º 3160/2015-SNJ.G.

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS - SNJ
Senhor Secretário

Trata-se, em síntese, de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras quanto à obrigatoriedade de inclusão do CPF ou CNPJ do infrator no momento da autuação por meio do Sistema de Gerenciamento de Fiscalização - SGF.

Diante da notícia de reunião na PRODAM em que fora afirmada tal obrigatoriedade, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SQUOS e a Assessoria Técnica e Assuntos Jurídicos - ATAJ da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP posicionaram-se de maneira contrária àquele entendimento, encaminhando este expediente à Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município - AJC/PGM, que compartilhou das conclusões daqueles órgãos quanto à ausência de obrigatoriedade daqueles dados serem incluídos no momento da autuação.

É o que nos cabe aqui relatar.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º

39

da Ata de Reunião s/n.º de 16/06/2015 em
(TID n.º 14212721)

23/DEZ 2015

(a)

[Handwritten signature]
Albino A. Gutierrez
RF. 642.041.500

A partir da análise do presente, não obstante a correção das conclusões alcançadas pelos órgãos de SMSF e pela AJC/PGM, percebemos ser necessário identificar o âmbito no qual são válidas, de modo a afastar possíveis contradições frente à normativa municipal e a esclarecer as providências que deverão ser aqui adotadas.

Explica-se.

O Decreto Municipal n.º 53.414 de 2012, ao dispor sobre a implantação do SGF e estabelecer os procedimentos de fiscalização das diversas posturas municipais, previu diversos "autos": (a) auto de notificação ou de intimação; (b) auto de infração; (c) auto de multa; (d) auto de embargo; (e) auto de interdição de atividade; (f) auto de constatação; e (g) auto de apreensão (art. 12 e seguintes).

Previu, ademais, que todas essas espécies serão emitidas em um único documento, denominado "auto de fiscalização das posturas municipais" (art. 19, *caput*), bem como que dele deverá constar "a identificação do responsável, intimado, infrator ou de seu preposto, o número do cadastro de pessoa física ou cadastro nacional da pessoa jurídica e do cadastro de contribuinte municipal, quando houver" (art. 19, § único, inciso III).

Além de nos parecer confusa a previsão de emissão de um "auto" em outro "auto", a análise do Decreto não nos permite identificar o procedimento que deverá ser adotado quando da autuação, tampouco esclarece como se dará a relação entre aqueles autos e o de fiscalização das posturas municipais, razões pelas quais não nos é dada a oportunidade de tecer considerações mais específicas ou conclusivas a seu respeito.

Entretanto, há previsão expressa de que os autos, entre os quais o de infração e de multa, serão emitidos no "auto de fiscalização de posturas municipais", motivo pelo qual nos parece que o Decreto impõe a identificação do CPF ou do CNPJ do infrator quando da



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º

40

da Ata de Reunião s/n.º de 16/06/2015 em
(TID n.º 14212721)

23 DEZ 2015

(a) *[Handwritten signature]*

emissão dos autos previstos nos artigos 12 ao 18 ou do próprio "auto de
fiscalização de posturas municipais".

[Handwritten signature]
MADORA R. GUTIERREZ
RF. 642.041.530

Todavia, tal exigência é uma decisão inserta no âmbito da discricionariedade administrativa, eis que a sua previsão não só não era necessária, partindo-se das características fáticas que revestem as hipóteses de autuação, como ainda não tinha nenhum antecedente normativo, pois as regras a respeito da matéria não traziam, a princípio, tal obrigatoriedade.

É exatamente aqui que se inserem as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos de SMSP e pela AJC/PGM, pois, analisando-se o modo como se dá a autuação e a normativa que trata da cobrança de créditos provenientes da aplicação de multa em tais casos, não há motivo algum para a previsão da obrigatoriedade do CNPJ ou CPF no momento da expedição dos autos de infração e de multa; aliás, como bem examinado nas manifestações aqui juntadas, tal obrigatoriedade não só é desnecessária, como ainda pode prejudicar os fins perseguidos pela própria autuação.

Em suma, a obrigatoriedade decorre unicamente da previsão do artigo 19, parágrafo único, inciso III, do Decreto Municipal n.º 53.414/12, pois, excepcionando-se tal dispositivo, como bem afirmado por ATAJ/SMSP e AJC/PGM, não há nenhuma razão, tanto fática como jurídica, para tanto.

Diante desta conclusão, a providência que nos pareceria cabível seria a devolução a SMSP para elaboração de minuta de Decreto para que tal obrigatoriedade fosse afastada. Entretanto, chegou-nos a notícia de que a alteração do inciso III do parágrafo único do artigo 19 já foi proposta por SMSP, conforme Memorando n.º 36/SMSP/ATAJ/2015 (TID 14396562), que se encontra na Assessoria Técnico Legislativo da Secretaria do Governo Municipal - SGM/ATL.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º

42

23 DEZ 2015

(a) *[Handwritten signature]*

da Ata de Reunião s/n.º de 16/06/2015 em
(TID n.º 14212721)

Assim sendo, de modo a corroborar a alteração ali
proposta e reforçar a urgência da matéria, entendemos ser o caso deste
expediente ser encaminhado a SGM/ATL, para ciência e eventuais
informações quanto ao desfecho da proposta do Memorando n.º
36/SMS/ATAJ/2015 (TID 14396562), com posterior envio a SMS/ para
ciência e providências.

[Handwritten signature]
Rafael A. Gutierrez
RF. 642.041.007

É o nosso parecer, que submetemos à superior
deliberação.

São Paulo, 23 DEZ 2015

[Handwritten signature of Fábio Vicente Vetritti Filho]

FÁBIO VICENTE VETRITTI FILHO
Procurador do Município
OAB/SP 255.898
SNJ.G.

De acordo.

São Paulo, 23 DEZ 2015

[Handwritten signature of Vinicius Gomes dos Santos]

VINICIUS GOMES DOS SANTOS
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP 221.793
SNJ.G.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º ⁴²

da Ata de Reunião s/n.º de 16/06/2015 em
(TID n.º 14212721)

23 DEZ 2015

(a)
Débora A. Guimarães
RF. 642.041.900

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE
COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS**

**ASSUNTO: Obrigatoriedade da inclusão de CPF/CNPJ do
infrator no SGF.**

Informação n.º 3160a/2015-SNJ.G.

**SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
Senhor Secretário**

À vista das manifestações da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município e da Assessoria Técnica e Jurídica desta Pasta, que endosso, encaminho o presente para ciência da SGM/ATL e eventuais informações quanto ao desfecho da proposta do Memorando n.º 36/SMSP/ATAJ/2015 (TID 14396562), solicitando o posterior envio a SMSP para ciência e providências.

São Paulo,

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.